



DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR E DA OCORRÊNCIA DA CONCORRÊNCIA DESLEAL PELA VENDA CASADA NAS CLÍNICAS QUE REALIZAM CIRURGIAS ESTÉTICAS

Crislaine Maria Rigo de Oliveira¹; Andryelle Vanessa Camilo Pomin².

RESUMO: O número crescente na oferta de produtos e serviços conduziu a sociedade a viver em função do consumo, surgindo então a necessidade de se criar uma proteção especial ao consumidor, marcando assim o nascimento do direito do consumidor. A partir de então, a cultura do consumo veio se modificando à medida que o consumidor passa a ter consciência dos seus direitos. A lei protege os consumidores de uma gama de abusividades. Neste âmbito, as clínicas de estética oferecem serviços aos seus consumidores, os quais também, nesta área, estão sujeitos ao não cumprimento do pactuado. Desta forma, o objetivo deste trabalho consistiu em verificar se as clínicas de cirurgia estética praticam concorrência desleal e violam os direitos do consumidor ao induzi-los à compra de materiais pós-cirúrgicos em suas clínicas. Para isso, o método utilizado foi o teórico, que consiste na pesquisa bibliográfica, tendo por base obras doutrinárias, legislação nacional e internacional pertinente, jurisprudências e documentos eletrônicos.

PALAVRAS-CHAVE: Materiais pós-operatórios; Concorrência desleal; Venda casada.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a abusividade que ocorre quando o consumidor procura uma clínica para realizar algum tipo de cirurgia estética. O profissional, após prestar o serviço de sua competência, induz este consumidor à compra de materiais pós-operatórios, violando assim o direito do consumidor, que não tem escolha por se sentir coagido em adquirir o material em outro estabelecimento.

Agindo desta maneira, o fornecedor lesa o consumidor ao incorrer na chamada venda casada, de acordo com o art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos seguintes termos:

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Para os autores do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, a venda casada ocorre quando o fornecedor nega-se a fornecer determinado produto ou serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir também outro produto ou serviço, ferindo assim, os alicerces da ordem jurídica e o bem-estar do consumidor.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Cesumar – UNICESUMAR, Maringá – Paraná, Pesquisadora pelo Programa de Iniciação Científica Cesumar. E-mail: crislainerigo@hotmail.com.

² Orientadora, Mestre em Ciências Jurídicas, Professora dos Cursos de Graduação em Direito do Centro Universitário de Maringá e da Universidade Estadual de Maringá. Advogada – UNICESUMAR. E-mail: andryelle_camilo@yahoo.com.br.

Os fornecedores que incidem nesta conduta podem sofrer sanções administrativas e penais, pois esta prática é abusiva e viola os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. As mesmas, quando reiteradas, podem culminar a desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, CDC e art. 50 do Código Civil).

Desde a década de 30, quando deu-se o início da industrialização no Brasil, a ordem econômica foi fundamentada na livre iniciativa, inspirada por princípios da propriedade privada e da livre concorrência.

A livre iniciativa decorre de um estado liberal, que possibilita o desenvolvimento econômico, para se construir uma sociedade livre, justa e solidária. O Estado Democrático de Direito, por sua vez, prima por um estado de direito e de justiça social, que se vincula diretamente a livre iniciativa. Assim, analisa-se a livre concorrência como um desdobramento da livre iniciativa.

O Estado, para promover a defesa do consumidor, declara como inconstitucional a concorrência desleal, sendo esta prevista no art. 170 da Constituição Federal (CF):

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
IV - livre concorrência;

O artigo 173, §4º, da CF, por sua vez, mostra que a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. E ainda o art. 5º, inc. XXXII, prevê como direito fundamental, que deve ser assegurado pelo Estado, a defesa do consumidor.

2. MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado na pesquisa foi o teórico, que consistiu na pesquisa de obras doutrinárias, de legislação nacional e internacional pertinente, de jurisprudência e documentos eletrônicos. Considerando que a pesquisa está no início, ainda estão sendo desenvolvidos o planejamento, a pesquisa bibliográfica, os fichários, a análise crítica, as fichas de síntese pessoal, a revisão geral do material selecionado e a redação de artigo científico.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em que pese a pesquisa ainda não tenha sido concluída, alguns resultados já foram obtidos.

Na sociedade brasileira, os fornecedores são tidos como hiper-suficientes por conhecerem e estarem preparados para o mercado, além de deterem poder técnico e econômico superior ao dos consumidores.

Desta forma, o consumidor por necessitar satisfazer suas necessidades, se torna dependente deste fornecedor, tendo de se submeter às condições que são impostas pelo mesmo.

Nessa relação, o consumidor é visto como vulnerável, em face da sua hipossuficiência em comparação ao fornecedor, ou seja, o mercado dita as regras, obrigando-o, de uma forma ou de outra, a aceitar o que lhe é oferecido.

Segundo Almeida (2009),

A primeira justificativa para o surgimento da tutela do consumidor, segundo entendemos, está assentada no reconhecimento de sua vulnerabilidade nas

relações de consumo. É facilmente reconhecível que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo. A começar pela própria definição de que consumidores são 'os que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes.³

Assim, diante da vulnerabilidade do consumidor pela desinformação, o fornecedor torna mais frequente as práticas abusivas.

Outro ponto em que se detém o Código é o relativo a práticas que, na ânsia de realização de negócios, acaba ferindo, especialmente sob o ângulo patrimonial, a esfera jurídica do consumidor, lesando-lhe também componentes de sua personalidade.⁴

Embora a cultura do consumo esteja se modificando na medida em que a conscientização do consumidor se expande, ela ainda não é plena, pois este ainda desconhece a plenitude de seus direitos ou em que situações é passível de tutela.

Note-se o que ocorre em relação à concorrência desleal e à venda casada: A concorrência é a competição que existe entre empresários, fornecedores do mesmo ramo, importantes para o desenvolvimento saudável da atividade econômica. Contudo, é fundamental que se definam limites para evitar a concorrência desleal. Assim sendo, o concorrente, quando deseja conquistar um número maior de clientes, pode, por uma conduta imprópria, causar prejuízo aos direitos de outros empresários e mesmo aos consumidores, violando os princípios de lealdade e da boa-fé.

A "venda casada", por sua vez, ocorre quando o consumidor, ao se interessar por algum bem ou serviço, é impelido, por condicionamento do fornecedor, a adquirir outro bem, para que alcance o primeiro. Mesmo sendo proibida em nosso ordenamento jurídico, esta prática abusiva ainda persiste cotidianamente.

Para João Batista de Almeida, a venda casada, além de ferir a esfera jurídica do consumidor, lesa componentes de sua personalidade, pois ao condicionar o fornecimento de determinado serviço ao de outro bem ou serviço próprio, a empresa procura garantir a colocação a certos produtos em razão da aceitação de outro, induzindo o consumo de outro bem não desejado para poder obter o fornecimento daquele visado. O consumidor, não pode ser obrigado a adquirir determinado produto ou serviço que não tem interesse, seu direito de livre escolha deve ser preservado.⁵

4. CONCLUSÃO

O estudo que está sendo realizado neste trabalho possibilita a inovação da ciência jurídica no que tange às práticas abusivas dos fornecedores de produtos e serviços, servindo como fonte de informação aos consumidores que, muitas vezes, as desconhece. Portanto, será analisado quais as regularidades e formalidades que as clínicas devem cumprir ao ofertar materiais pós-cirúrgicos em suas próprias instalações, para que os resultados obtidos auxiliem os consumidores, e a sociedade, de modo geral, a exercer seus direitos. Desta forma, a pesquisa justifica-se pela prática de tais clínicas violarem a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, gerando prejuízo aos consumidores e às empresas do ramo de materiais pós-operatórios que estão em sua atividade.

³ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p.24.

⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor: código de defesa do consumidor**. 6. ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2003.p.30.

⁵ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p.126.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor: código de defesa do consumidor**. 6. ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2003.

CALDAS, Andressa. Direito do Consumidor: exigência do capitalismo ou transformação social? **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, vol. 31, 1999, p.109-115. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/1878/1573>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

FACHIN, Zulmar Antonio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELLOS E BENJAMIN, Antônio Herman de; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Risomar Fernandes da. **Consumo e Cidadania**. Universidade Candido Mendes Pós-graduação “lato sensu” Projeto a vez do mestre. Rio de Janeiro 2012. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K212482.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2013.